



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-8495/09

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Terezinha. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2008, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Irregularidade de gastos com duas obras. Regularidade das demais. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Comunicação ao TCU. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 1031 /2010**

#### **RELATÓRIO:**

*Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no exercício de 2008, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Rui Nóbrega Pontes.*

*Realizada diligência no período de 06 a 10/07/09, a DICOP emitiu Relatório de Avaliação de Obras, às fls. 146/159, compreendendo, dentre outras, a construção de calçamento e meio-fio ao acesso do Assentamento Dom Expedito, a perfuração de diversos poços artesianos (Convênios FUNASA nº EP 2037/05 e 2129/05), a construção de 11(onze) cisternas e 19 (dezenove) privadas higiênicas, a reforma da Prefeitura Municipal, que somaram R\$ 880.864,04, representando uma amostragem de 100% das despesas realizadas pelo município em obras públicas no exercício de 2008.*

*Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do ex-Prefeito, tendo este vindo aos autos e solicitado dilação de prazo para apresentação da defesa.*

*Em 20/10/2009, o Mandatário carregou aos autos explicações/justificativas acompanhadas de documentação de suporte (fls. 169/184).*

*Examinando as peças defensórias e após novel inspeção nos dias 16 e 20/11/2009, a Auditoria, às fls. 186/190, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:*

- 1. despesas excessivas relativas à construção de calçamento e meio-fio nas ruas: Antônio Félix, Vicente Pedra, Projetada I/Zona urbana + Projetada I, Projetada II, Projetada IV e Projetada V/Comunidade Dom Expedito – Convênio MC/CEF: CR. NR. 018386-47/2005, no valor de R\$ 21.135,20;*
- 2. despesas excessivas relativas à construção de calçamento e meio-fio nas ruas: Mineu Leite (trecho do Cemitério), Rua da Secretaria de Ação Social, da Praça e Pátio da garagem municipal – Recursos Próprios – no valor de R\$ 9.492,80.*

*Chamado aos autos, o Órgão Ministerial, mediante Parecer nº 159/2010, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou nos seguintes termos:*

*“EX POSITIS, o Ministério Público Especial acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução quanto às despesas com obras e serviços de engenharia de responsabilidade do Prefeito de Santa Terezinha no exercício financeiro de 2008, Sr. Rui Nóbrega de Pontes, pugnando, sobretudo e especialmente, pela IREGULARIDADE das obras de construção de calçamento e meio-fio nas ruas: Mineu Leite (trecho do Cemitério), Rua da Secretaria da Ação Social, da Praça e Garagem Municipal, devendo ser imputado ao ex-Prefeito de Santa Terezinha antes nominado o valor de R\$ 9.942,80, e, sem prejuízo da referida imputação, ser aplicada multa prevista no art. 56, II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao mencionado ex-Chefe do Poder Executivo de Santa Terezinha.”*

*“No atinente à irregularidade encontrada na construção de calçamento e meio-fio nas ruas: Antônio Félix, Vicente Pedra, Projetada I/Zona urbana + Projetada I, Projetada II, Projetada IV e Projetada V/Comunidade Dom Expedito com recursos federais que implicou em excesso da ordem de R\$ 21.135,20, é ela de competência do Tribunal de Contas da União, devendo ser enviada cópia pertinentes dos documentos constitutivos*

*dos autos à SECEX/PB, a quem caberá, em última instância, calcular excessos, imputar débito e cominar multa ao então Alcaide de Santa Terezinha.”*

*Compulsando os autos, a Assessoria de Gabinete identificou que o Corpo Técnico, por um pequeno lapso, não transportou para a conclusão de seu relatório inicial a irregularidade referente ao excesso de R\$ 145.799,50 na execução da obra de calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito. Desta feita, o Relator solicitou a inclusão da falha na conclusão da Unidade Técnica.*

*Depois de atendido o despacho, o Relator, em 17/05/2010, determinou a intimação do então Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Rui Nóbrega Pontes, para conhecimento e oferecimento de contra-argumentos, o qual deu o silêncio como resposta.*

*O Relator determinou a intimação do responsável para a presente sessão, momento em que o MPJTCE ratificando o Parecer anterior acrescendo-lhe a imputação do excesso na execução da obra de calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A prova do regular emprego das verbas públicas cabe ao responsável pela sua movimentação, e a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção, juris tantum, da irregularidade necessária à imputação do montante verificado.*

*Neste diapasão, transcrevo trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara do TCU (autos do TC - 929.531/1998-1):*

*"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."*

*Feita as preliminares, resta informar que, segundo o Corpo Técnico, em 2007, a obra de construção do calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito foi executada e integralmente paga, no valor de R\$ 251.250,00, com recursos advindos do Convênio C.R.N.R./MC/CEF nº 0180386-47, pela Construtora Constrular, vencedora da Tomada de Preço nº 07/2006. Todavia, em 2008, a obra, repise-se, já concluída, foi novamente empenhada/paga a Construtora Constrular, através de recursos próprios, no montante de R\$ 145.799,50.*

*Ante a exposição, o referido serviço foi pago em duplicidade, devendo ao gestor ser atribuída a obrigação de reparação do dano ao erário ora evidenciado, sem prejuízo da aplicação de multa legal, bem como representação à d. Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas de responsabilização penal cabíveis ao caso.*

*Também, foram pagos, com recursos próprios, e não executados serviços de pavimentação na rua da Secretaria de Ação Social, Pátio da Garagem e rua da Praça, fato que enseja a imputação do débito ao gestor, no valor de R\$ 9.492,80.*

*Quanto ao excesso verificado nas obras relativas ao Convênio MC/CEF: CR. NR. 018386-47/2005, compartilho com a opinião Ministerial.*

*Ante o exposto, voto no sentido de:*

- I. julgar irregulares as obras e serviços de engenharia referentes à construção do calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito e à pavimentação das ruas da Secretaria de Ação Social e da Praça e Pátio da Garagem;*
- II. julgar regulares as demais obras;*

- III. *imputar o débito de R\$ 170.821,53 ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, então Prefeito responsável pelo exercício de 2008, relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento em duplicidade de serviço de calçamento e meio-fio do acesso do assentamento Dom Expedito, no valor de R\$ 145.799,50, excesso, por não execução, na pavimentação de ruas municipais, tudo acrescido de multa de 10% do valor do prejuízo com supedâneo no art. 55 da LOTCE;*
- IV. *aplicar a multa de R\$ 2.805,10 ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal;*
- V. *assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*
- VI. *comunicar ao Tribunal de Contas da União, SECEX/PB, acerca das irregularidades identificadas nas obras relacionadas ao Convênio MC/CEF: CR. NR. 018386-47/2005;*
- VII. *representar à douta Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas atinentes à responsabilização penal do gestor;*
- VIII. *recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.*

**DECISÃO DAIª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08495/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. ***julgar irregulares as obras e serviços de engenharia referentes à construção do calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito e à pavimentação das ruas da Secretaria de Ação Social e da Praça e Pátio da Garagem;***
- II. ***julgar regulares as demais obras;***
- III. ***imputar o débito de R\$ 170.821,53 (cento e setenta mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, então Prefeito responsável pelo exercício de 2008, relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento em duplicidade de serviço de calçamento e meio-fio do acesso do assentamento Dom Expedito, no valor de R\$ 145.799,50, excesso, por não execução, na pavimentação de ruas municipais, tudo acrescido de multa de 10% do valor do prejuízo com supedâneo no art. 55 da LOTCE;***
- IV. ***aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, ex-Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal;***
- V. ***assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens III e IV supra<sup>1</sup>, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;***
- VI. ***comunicar ao Tribunal de Contas da União, SECEX/PB, acerca das irregularidades identificadas nas obras relacionadas ao Convênio MC/CEF: CR. NR. 018386-47/2005;***
- VII. ***representar à douta Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas atinentes à responsabilização penal do gestor;***
- VIII. ***recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.***

---

<sup>1</sup> Débito – item III – devolução ao erário Municipal;

Multa – item IV – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 01 de julho de 2010*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,  
Representante do Ministério Público junto ao TCE*